

**DIMENSÕES E LEITURAS SOBRE JUSTIÇA CLIMÁTICA: NOTAS PARA O
DEBATE**

***DIMENSIONES Y LECTURAS SOBRE LA JUSTICIA CLIMÁTICA: NOTAS PARA EL
DEBATE***

***DIMENSIONS AND INTERPRETATIONS OF CLIMATE JUSTICE: NOTES FOR THE
DISCUSSION***



Isabela Carmo CAVACO¹
e-mail: isabcvvc@usp.br



Pedro Henrique Campello TORRES²
e-mail: ph.torres@unesp.br

Como referenciar este artigo:

CAVACO, Isabela Carmo; TORRES, Pedro Henrique Campello. Dimensões e leituras sobre justiça climática: notas para o debate. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara, v. 25, n. esp. 2, e025025, 2025. e-ISSN: 2359-2419. DOI: 10.47284/cdc.v25iesp2.20119



| Submetido em: 27/02/2025
| Revisões requeridas em: 01/10/2025
| Aprovado em: 13/10/2025
| Publicado em: 28/12/2025

Editores: Profa. Dra. Maria Teresa Miceli Kerbaux
Prof. Me. Paulo José de Carvalho Moura
Profa. Me. Luana Estela Di Pires
Prof. Me. Lucas Barbosa de Santana
Prof. Me. Maurício Miotti

¹ Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (IEE/USP), São Paulo – São Paulo (SP) – Brasil. Mestranda no Programa de Pós-Graduação de Ciência Ambiental (PROCAM), bacharel em Gestão Ambiental (EACH/USP) e pesquisa sobre justiça climática desde 2021.

² Universidade Estadual Paulista (UNESP), Litoral – Santos (SP) – Brasil. Professor (RDIDP) da área de Ciências Ambientais no Departamento de Ciências Biológicas e Ambientais do Instituto de Biociências (UNESP), do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade de Ambientes Costeiros (PPGBAC) (UNESP), e, Professor e orientador no Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais (PROCAM), da USP.

RESUMO: A justiça climática é um tema em ascensão, tanto na teoria como na prática, e se insere numa disputa de categorias entre disciplinas e ideologias que buscam defini-la e conectá-la a outras teorias, por exemplo. A presente discussão objetiva percorrer diferentes leituras da justiça climática e discutir dimensões históricas de justiça que algumas dessas leituras têm adotado. A partir de revisão de literatura, mostra-se a multiplicidade do termo e as possibilidades de apropriação por diferentes atores. A posição defendida é de que a justiça climática deve ser múltipla e interseccional, como indicado na maioria dos estudos, mas também, antissistêmica, pois as injustiças climáticas são a reprodução de injustiças históricas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça climática. Teorias de justiça. Interseccionalidade.

RESUMEN: La justicia climática es un tema en ascenso, tanto en la teoría como en la práctica, y es parte de una disputa de categorías entre disciplinas e ideologías que buscan definirla y conectarla con otras teorías, por ejemplo. Esta discusión pretende permear diferentes lecturas de la justicia climática y discutir las dimensiones históricas de la justicia que algunas de estas lecturas han adoptado. A partir de una revisión de literatura, se muestra la multiplicidad del concepto y las posibilidades de apropiación por parte de diferentes actores. La posición defendida es que la justicia climática debe ser múltiple e interseccional, como indicado en la mayoría de los estudios, pero también antisistémica, pues las injusticias climáticas son la reproducción de injusticias históricas.

PALABRAS CLAVE: Justicia climática. Teorías de justicia. Interseccionalid.

ABSTRACT: Climate justice is a rising topic, both in theory and in practice, and is part of a dispute of categories between disciplines and ideologies that seek to define it and connect it with other theories, for example. This discussion aims to permeate different readings of climate justice and discuss the historical dimensions of justice that some of these readings have adopted. From a literature review, the multiplicity of the term and the possibilities of appropriation by different actors are demonstrated. The position defended is that climate justice must be multiple and intersectional, as indicated in the majority of studies, but also anti-systemic, because climate injustices are the reproduction of historical injustices.

KEYWORDS: Climate Justice. Justice Theories. Intersectionality.

Introdução

O presente texto explora diferentes interpretações de justiça climática, buscando compreender suas principais distinções e delinear como esse conceito tem sido abordado no meio acadêmico. Esse esforço revela que a justiça climática não é única nem homogênea, mas uma noção em disputa, assim como outros conceitos, como desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Para tanto, o texto apresenta um breve histórico da justiça no campo da filosofia e da teoria política. Fundamentando-se, portanto, em dois autores centrais da justiça ambiental, Schlosberg (2007) e Kuehn (2000), considerada aqui como precursora da justiça climática, para embasar as leituras desse conceito.

Embora não seja uma revisão sistemática, o levantamento bibliográfico aqui apresentado abrange uma diversidade de perspectivas, desde as que se sobrepõem até as mais restritas. Nosso objetivo não é oferecer uma definição única ou inovadora, mas sim, apresentar um conjunto de possibilidades que variam conforme o propósito e a apropriação do termo. Dessa forma, buscamos contribuir para o debate crítico sobre essa nova interpretação das injustiças (re)produzidas em nosso mundo com ênfase no contexto global das mudanças climáticas.

Justiça climática pode significar uma coisa para uma organização, outra coisa para um ativista, e outra completamente diferente para o governo e o judiciário, além das diferentes possibilidades de apropriação do termo pelo setor privado. Por isso, considera-se importante a discussão realizada neste texto, que mostra não haver uma definição única de justiça climática, já que se trata de uma ideia relativamente nova, se considerarmos os Princípios de Bali da Justiça Climática, publicados em 2002, como um marco para o seu estabelecimento.

Além disso, é fundamental aprofundar e disseminar leituras regionais que considerem as diferenças entre Norte e Sul Global, bem como as especificidades do território brasileiro, brevemente abordado neste texto. Um exemplo claro de contradição é o discurso de que a aplicação da justiça climática é difícil de mensurar e que, para isso, seriam indispensáveis indicadores ou métricas. No entanto, do ponto de vista aqui adotado, está evidente quando uma política pública reforça as desigualdades climáticas e ambientais, o racismo estrutural, o patriarcado e o colonialismo.

Acreditar que a ciência de dados resolverá problemas históricos e estruturais em nossos territórios é um falso dilema. No Sul Global, a luta por justiça climática deve ser necessariamente antissistêmica, pois é justamente esse sistema que, ao longo dos séculos, tem

gerado as desigualdades atuais. Esse é o ponto de partida deste artigo e a posição que ele assume nos debates críticos sobre justiça climática.

Assim, ao navegar por distintas formulações filosóficas e políticas de justiça — das abordagens distributivas às teorias críticas contemporâneas — este artigo propõe uma leitura da justiça climática que não se limite à gestão técnica das desigualdades, mas que as reconheça como expressões de conflitos históricos de classe, raça, gênero e território. Partindo da compreensão de que o racismo ambiental e o colonialismo continuam estruturando a produção e a vivência das vulnerabilidades climáticas, buscamos evidenciar como a justiça climática, enquanto conceito e prática, precisa permanecer em disputa. O avanço teórico pretendido aqui consiste em reafirmar a natureza múltipla, interseccional e antissistêmica dessa agenda, salientando sua importância urgente para o Sul Global. Convidamos, portanto, o leitor a percorrer conosco essas camadas, reconhecendo que a justiça climática não é apenas um novo campo de estudos: é uma batalha política por vidas e futuros dignos.

Material e métodos

Realizou-se uma revisão teórica da literatura sobre o amplo tema de “justiça” nas duas bases de dados Google Scholar e Scopus. As buscas foram feitas apenas com o próprio descritor de “justiça” e os textos iniciais foram selecionados pelo critério de relevância no Google Scholar e entre os mais citados no Scopus. Em seguida, foi feito um processo contínuo de referência cruzada, por meio do qual buscou-se nas referências de cada texto outras referências que possam ser relevantes ao estudo. Os esforços buscaram incluir tanto autores clássicos que eram citados na maior parte das produções, quanto textos mais recentes e atualizados. Algumas leituras chave para este estudo foram: *A ideia de justiça* (2009), de Amartya Sen e *Reformulando a justiça num mundo globalizado* (2007), de Nancy Fraser.

Também foram feitos os mesmos procedimentos de revisão teórica com o descritor “justiça climática no Sul Global”, com o objetivo de identificar estudos que discutissem as diferenças de apropriação do debate nos territórios mais atingidos pelos efeitos das mudanças climáticas. Nesse caso, leituras específicas que contribuíram para este enfoque foram: “Quem precisa de justiça climática no Brasil?” (2022), elaborado pelo GT Gênero e Clima, do Observatório do Clima, e “*Why north-south intersectionality matters for climate justice: perspectives of south asian australian youth climate activists*” (2022), do coletivo *Sapna South*

Asian Climate Solidarity. Dessa forma, explicita-se que a literatura cinza, como tais relatórios de organizações, também foram incluídos nesta revisão.

As dimensões da justiça: o que a define afinal?

Para nos debruçarmos sobre a noção de justiça climática propõe-se aqui um retorno para entender, em primeiro lugar, o que é justiça ou, mais especificamente, quais as dimensões de justiça existentes e que podem ser utilizadas para refletirmos sobre justiça climática. Uma breve menção às teorias da justiça (Quadro 1), busca estabelecer uma base sólida para, posteriormente, discutir a justiça climática. Assim, essa revisão teórica debruçou-se sobre perguntas como: o que é ser justo? O que é uma injustiça? Trata-se de ideias universais ou ao menos próximas de serem universais?

Quadro 1 – Menção às teorias de justiça com as quais os autores se familiarizaram para a pesquisa

Teorias	Autores	Considerações
Justiça como bem-estar (<i>welfare</i>)	Amartya Sen e Martha Nussbaum (abordagem de capacidades)	Embora Amartya Sen, Martha Nussbaum e Ronald Dworkin considerem o bem-estar (<i>welfare</i>) um elemento relevante na justiça, suas teorias não se enquadram estritamente na concepção tradicional de <i>welfare</i> baseada na maximização da utilidade ou na satisfação subjetiva. A abordagem das capacidades, desenvolvida por Sen e Nussbaum, enfatiza a justiça como a promoção de oportunidades reais para que os indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades e exerçam escolhas significativas em suas vidas, transcendendo a mera distribuição de bens ou a maximização do bem-estar subjetivo. Já Dworkin, ao formular sua teoria da justiça distributiva, desloca o foco para a igualdade de recursos, argumentando que a justiça deve garantir uma alocação equitativa de meios que permitam a realização dos planos individuais de vida. Assim, embora o bem-estar seja um aspecto considerado em suas formulações, suas concepções de justiça fundamentam-se predominantemente em critérios normativos mais amplos, como liberdade, igualdade de oportunidades e autonomia individual.
	Ronald Dworkin (teoria ideal da justiça distributiva)	
Justiça como equidade (<i>fairness</i>)	John Rawls (teoria ideal de justiça como equidade)	John Rawls, seguindo a linha Kantiana da dignidade humana (Trivisonno, 2021), em sua teoria da justiça como equidade (<i>justice as fairness</i>), fundamenta a concepção de justiça em princípios normativos que garantem a distribuição equitativa de direitos, deveres e recursos dentro da estrutura básica da sociedade. Por meio do experimento mental da posição original e do véu da ignorância, Rawls busca estabelecer uma ordem social justa, assegurando tanto a liberdade individual quanto a igualdade de oportunidades, com especial atenção à maximização das condições dos menos favorecidos, conforme o princípio da diferença. Em contraste, Robert Nozick, na obra “ <i>Anarchy, State, and Utopia</i> ”, apresenta uma
	Robert Nozick (concepção	

	libertária e de Estado mínimo)	concepção libertária da justiça, centrada na proteção dos direitos individuais e na legitimidade dos processos de aquisição, transferência e retificação de bens. Sua teoria rejeita modelos distributivos que visam a equidade substantiva, argumentando que a justiça se dá pela preservação da liberdade individual e pela não interferência estatal além das funções essenciais de um Estado mínimo. Dessa forma, enquanto Rawls elabora uma concepção de justiça baseada na equidade distributiva e na correção das desigualdades socioeconômicas, Nozick defende uma abordagem procedimental, na qual a justiça é determinada pela conformidade aos princípios de aquisição legítima. Assim, apenas a teoria rawlsiana pode ser rigorosamente enquadrada na noção de justiça como equidade, enquanto a perspectiva nozickiana está mais alinhada à justiça como respeito a processos justos e direitos individuais.
--	--------------------------------	---

Fonte: Autoria própria (2025).

Breve histórico

O presente estudo fundamenta-se nos estudos de David Schlosberg (2007) — um autor clássico no campo da justiça ambiental — no livro *A brief history of justice*, de David Johnston (2011), para introduzir as discussões históricas sobre justiça, seguida da discussão sobre a transição da justiça ambiental para a justiça climática de Schlosberg e Collins (2014). Schlosberg (2007) identifica três principais dimensões da justiça: distributiva, processual e de reconhecimento, às quais algumas abordagens acrescentam a justiça reparadora, entre outras, como veremos adiante.

Para Schlosberg (2007), a justiça distributiva refere-se à alocação equitativa dos benefícios e ônus ambientais, garantindo que grupos vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados. A justiça processual enfatiza a participação equitativa na tomada de decisões ambientais, assegurando que todas as comunidades tenham voz ativa. Já a justiça de reconhecimento consiste no respeito às identidades, culturas e modos de vida de diferentes grupos, garantindo que seus conhecimentos e direitos sejam considerados nas políticas ambientais. A justiça reparadora, por sua vez, foca na correção de injustiças ambientais históricas por meio de compensações e medidas de restauração.

Embora o trabalho de Schlosberg forneça uma base teórica sólida, esta pesquisa busca não apenas traçar um breve panorama histórico do ideal de justiça para demonstrar que a justiça climática não surge de forma isolada, mas como continuidade de debates e ações desenvolvidas ao longo dos anos. Assim, este estudo explora como diferentes concepções de justiça se articulam e se transformam na atualidade.

Uma noção central para tratar de justiça é o reconhecimento das diferenças entre os indivíduos. Na Antiguidade dita ocidental, principalmente Grécia e Roma, tais diferenças eram frequentemente utilizadas para justificar hierarquias sociais, como a distinção entre nobres e plebeus, que favorecia os primeiros. Na contemporaneidade, no entanto, a justiça passou a ser concebida como um meio com potencial para promover a equidade e beneficiar os menos favorecidos (Kaufmann, 1969; Johnston, 2011). Nas civilizações ocidentais, a sistematização da justiça como um conceito filosófico central ocorreu com o desenvolvimento das escolas gregas de pensamento, especialmente a partir de Platão e Aristóteles.

Para Platão (*República*, ca. 380 a.C.), a justiça é a harmonia entre as partes da alma e da sociedade, sendo alcançada quando cada classe da *pólis*³ cumpre sua função adequadamente. Já Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, ca. 340 a.C., *Política*, ca. 330 a. C.) diferencia a justiça distributiva, que regula a alocação proporcional de bens segundo o mérito e a justiça corretiva, que visa reparar desigualdades em transações e relações interpessoais. Ambos os filósofos estabeleceram a justiça como um princípio essencial para a organização da cidade e para a ética individual, influenciando profundamente as concepções posteriores sobre o tema.

A etimologia da palavra “justiça” remete à ideia de Aristóteles de “dar a cada um o que lhe é devido”, além de estar associada ao sistema legal do Direito (Romita, 2009, p. 11), que atua como mediador da justiça entre os indivíduos. Aristóteles, por exemplo, desenvolveu a noção de justiça completa, composta pela justiça distributiva e pela justiça corretiva (Johnston, 2011). A justiça distributiva estabelece que recursos e responsabilidades devem ser distribuídos proporcionalmente, levando em consideração mérito e necessidade, enquanto a justiça corretiva busca restaurar o equilíbrio nas relações interpessoais por meio da reparação de danos e da intervenção do sistema legal.

Outras concepções de justiça vêm do cristianismo, com autores clássicos como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, para os quais a justiça é considerada uma virtude. Na modernidade, tem-se mais contribuições de pensadores como Thomas Hobbes, que defendia o absolutismo para garantir a harmonia e a justiça; Jeremy Bentham, que argumentava pelo utilitarismo, onde atos não são considerados injustos se alcançam um objetivo comum geral; e Immanuel Kant, que, com sua abordagem deontológica, enfatizava os direitos individuais e afirmava que há injustiça quando esses direitos são violados em nome de um “bem maior” (Johnston, 2011).

³ Uma comunidade política composta pelos cidadãos livres, autônoma e autossuficiente, que delibera sobre o bem comum (Johnston, 2011).

Considera-se aqui Immanuel Kant como um dos pensadores, cujas ideias podem ser indiretamente relacionadas à justiça climática. Ele propôs que os direitos não são simplesmente naturais, mas sim, que a sua existência depende da razão e da capacidade de agir moralmente dos indivíduos (Johnston, 2011). Essa abordagem reflete seu papel como um dos principais representantes do Iluminismo, que enfatizou a importância da razão na formulação de princípios éticos e sociais.

É importante destacar que as concepções iniciais de justiça discutidas aqui foram desenvolvidas em sociedades escravagistas e profundamente marcadas por estruturas patriarcais e machistas, onde essas normas eram frequentemente consideradas naturais e, portanto, não eram questionadas. Essa realidade implicava que a justiça era pensada apenas para certos grupos privilegiados, enquanto outros, como mulheres, crianças e escravizados, eram tratados com inferioridade, evidenciando assim, a injustiça inerente a essas concepções.

Sobre essas diferentes dimensões de justiça, quando Schlosberg (2007) buscou fazer a ponte entre teorias políticas de justiça e a definição de justiça ambiental para os movimentos sociais, ele examinou a própria justiça distributiva, mas também a de reconhecimento, a processual, a de participação e a abordagem de capacidades. Por sua vez, Kuehn (2000) se aprofunda também na justiça ambiental corretiva, em que a causa e o resultado da injustiça são corrigidos, por punição ao causador e reparação aos afetados.

Posto isso, corrobora-se o argumento de Schlosberg (2007, p. 9, tradução nossa) de que “em vez de insistir em uma definição única, abrangente e estática de justiça, a questão é que realmente precisamos de uma pluralidade de temas para aplicar a casos particulares, conforme o contexto exigir”.

Uma teoria de justiça recebe especial atenção nos estudos contemporâneos, que é reproduzida aqui, já que esta seção é idealmente uma síntese de pontos-chave das teorias de justiça até a concepção da justiça climática. É a teoria de justiça como equidade, de John Rawls (1971), pois segundo Pogge (2007, p. 7) “ninguém preocupado com a justiça social no mundo real pode se dar ao luxo de não estudar de perto”. Além disso, entende-se que essa teoria é também uma aproximação às ideias da justiça climática, como será detalhado, embora nenhum dos autores mencionados — Rawls (1971) ou Pogge (2007) — abordassem o tema.

John Rawls desenvolveu a teoria de justiça como equidade, que, por sua vez, serviu de base para inúmeros outros autores desenvolverem seus estudos: outras teorias de justiça, críticas, complementaridades, como o próprio David Schlosberg, que não rejeita a leitura de justiça distributiva e a teoria de Rawls, mas defende que é necessário ampliá-la para definições

mais compreensivas na justiça ambiental. Por isso, Schlosberg (2007) é um autor central deste estudo, pois compartilha-se dessa posição.

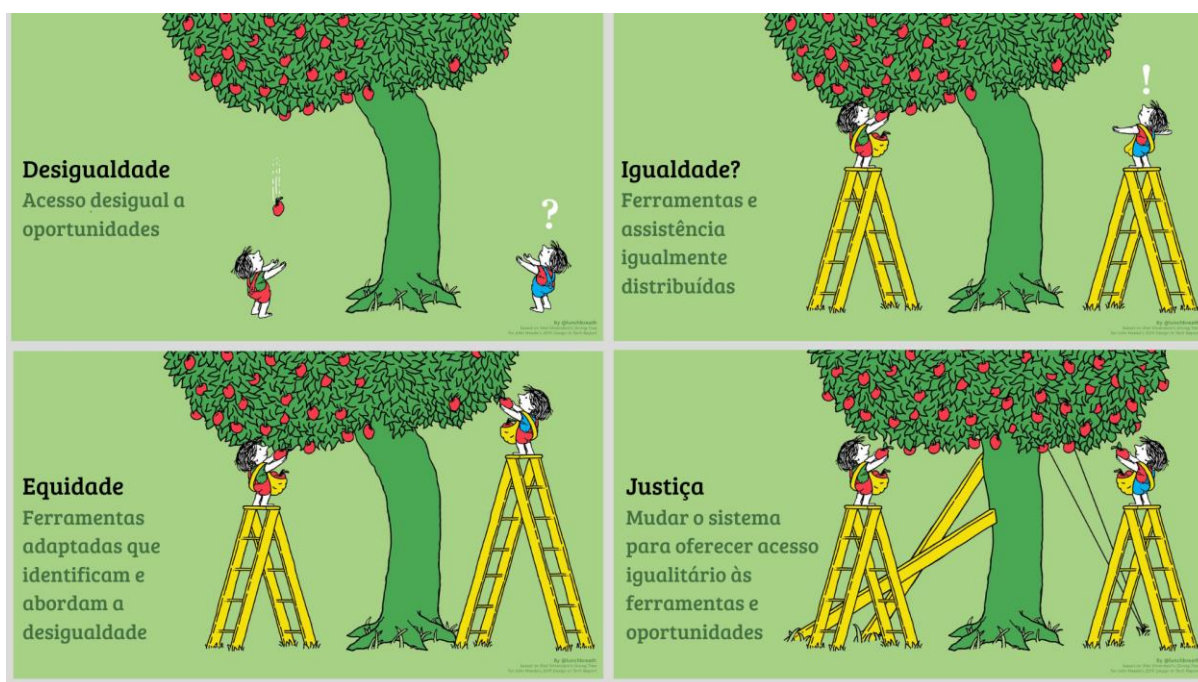
Para Rawls (1971), uma sociedade justa não é necessariamente uma sociedade totalmente igualitária, mas sim, uma sociedade estruturada segundo o princípio da equidade. Em sua concepção, desigualdades sociais e econômicas podem existir, mas somente se forem justificáveis dentro de dois critérios: primeiro, que todos tenham igualdade justa de oportunidades, isto é, que posições vantajosas estejam acessíveis a todos independentemente de sua origem; e segundo, que desigualdades sejam organizadas de maneira a beneficiar os menos favorecidos, conforme o Princípio da Diferença. Dessa forma, a justiça como equidade busca corrigir desigualdades arbitrárias e garantir que ninguém seja desfavorecido por circunstâncias sociais alheias à sua vontade.

Buscando então, na contemporaneidade, possibilidades reais da teoria de justiça de Rawls, podem ser lidas como exemplos as iniciativas como as cotas raciais, cotas para pessoas com deficiência, para a população de baixa renda, e povos indígenas; a taxação de grandes fortunas; e a reforma agrária. E, aproximando ao tema deste estudo, a discussão de perdas e danos⁴ sobre mudanças climáticas também se encaixa em partes da teoria de Rawls, principalmente porque assim como os exemplos anteriores, favorece os menos favorecidos, busca a equidade e parte de um contrato social dos estados comprometidos com o Acordo de Paris.

É importante frisar a diferença entre equidade e igualdade. A igualdade pressupõe condições iguais a todos; a equidade reconhece as condições diferentes que indivíduos enfrentam devido às suas características; e a justiça como uma releitura de toda a estrutura que produz as desigualdades (Figura 1).

⁴ Perdas e danos são decorrentes da alteração global do clima e são perdas físicas e/ou financeiras, como de propriedades, ativos, infraestrutura, produção agrícola, e também outras difíceis de quantificar economicamente, como saúde degradada, perdas de herança cultural e de conhecimentos de comunidades tradicionais. Foi um tema introduzido em 1991, pela Aliança dos Pequenos Estados Insulares e adotada oficialmente no Acordo de Paris, de 2015, no Artigo 8 (Boyd *et al.*, 2021).

Figura 1 – Ilustração de analogia sobre diferenças entre desigualdade, igualdade, equidade e justiça



Fonte: Adaptado de Torres (2021).

Para Rawls (1971), as desigualdades não são justas simplesmente porque os indivíduos são naturalmente diferentes em talentos ou capacidades. Pelo contrário, ele argumenta que as desigualdades sociais e econômicas só podem ser justificadas se atenderem aos dois critérios fundamentais já apresentados: igualdade justa de oportunidades e o Princípio da Diferença. Isso significa que todas as pessoas devem ter as mesmas condições para competir por posições vantajosas na sociedade, independentemente de fatores arbitrários como origem social, gênero ou raça. Além disso, qualquer desigualdade de renda ou status só é legítima se contribuir para melhorar a situação dos menos favorecidos.

Rawls (1971) também rejeita a ideia de que as vantagens resultantes de talentos naturais sejam moralmente merecidas, uma vez que esses talentos são distribuídos aleatoriamente pela “loteria natural”. Assim, o papel das instituições não é apenas reconhecer as diferenças entre os indivíduos, mas criar estruturas que impeçam que essas diferenças resultem em exclusão ou privilégios injustificados. Dessa forma, sua concepção de justiça não busca eliminar todas as desigualdades, mas garantir que elas existam dentro de um sistema equitativo, no qual nenhum grupo seja estruturalmente prejudicado e onde o progresso dos mais favorecidos beneficie a sociedade como um todo.

A distinção entre teoria ideal e não ideal da justiça é essencial para compreender como princípios normativos interagem com as imperfeições do mundo real. Para Rawls (1971), a teoria ideal define as condições de uma sociedade justa sob instituições bem ordenadas, enquanto a teoria não ideal aborda injustiças concretas e os caminhos para mitigá-las. Essa distinção também pode ser aplicada ao Direito: ao longo da história, normas jurídicas refletiram desigualdades estruturais, como as leis que legitimavam a escravidão ou que ainda hoje restringem direitos de determinados grupos. No entanto, o fato de um sistema legal permitir injustiças não o torna automaticamente um exemplo de teoria não ideal no sentido filosófico, já que esta última se refere às estratégias de transição para um ideal de justiça e não simplesmente à existência de normas falhas.

Portanto, mais do que apenas reconhecer a pluralidade de teorias ideais, é crucial entender como essas formulações podem orientar políticas concretas que aproximem sociedades reais de modelos mais justos, garantindo que a justiça não permaneça apenas um conceito abstrato, mas se traduza em mudanças institucionais e sociais efetivas.

Diferentes dimensões de justiça

Não surpreende que as concepções de justiça formuladas por Aristóteles, Kant e Rawls (Trivisonno, 2021), embora fundamentais para a filosofia política, sejam consideradas por autores mais recentes, como Schlosberg (2007), como insuficientes para abarcar plenamente os desafios da justiça ambiental. O autor busca, então, nos movimentos sociais as definições que os próprios ativistas carregam. Assim, ele contribui empiricamente para essas teorias de justiça e para a formação da agenda de justiça ambiental nos Estados Unidos e globalmente.

Dentre as definições de justiça idealizadas na trajetória desses debates ao longo do século XXI, as dimensões de justiça distributiva, de reconhecimento, a processual, a de participação, a corretiva e a abordagem de capacidades são mais bem detalhadas a seguir, especialmente a partir de Schlosberg (2007) e Kuehn (2000).

É pertinente pontuar que Schlosberg (2007) fala de justiça incluindo o mundo natural não humano e sugerindo a justiça ecológica neste caso — ou seja, para animais, vegetação, ecossistemas. O autor critica a teoria distributiva liberal de Rawls, por exemplo, que dizia que seres não humanos não tinham como serem vítimas de injustiças, ainda que Rawls reconhecesse que a natureza não é apenas um recurso e afirmasse que deve ser cuidada e não violentada. Whyte (2011), por sua vez, critica Schlosberg, porque a discussão do autor sobre o mundo não

humano não discorre sobre a leitura dos povos originários sobre a natureza, o que ele considera incabível e até mesmo um ato de injustiça de reconhecimento.

Nesse sentido, entende-se que a justiça climática, foco deste estudo, trata do mundo humano e não humano, que a natureza possui seus próprios direitos e é passível de atos de injustiça, e que as relações, conhecimento e vivências de povos originários devem ser basilares para quaisquer ações que busquem justiça climática, adaptação climática e aumento de resiliência de pessoas e lugares.

A teoria de justiça distributiva é a mais utilizada nas mais diversas áreas de estudo, inclusive na de adaptação climática, segundo Coggins *et al.* (2021). Ela trata da distribuição equitativa de bens e oportunidades e em um contexto de meio ambiente pode se referir à “distribuição equitativa dos ônus resultantes de atividades que ameaçam o meio ambiente ou dos benefícios ambientais resultantes de programas do governo e do setor privado” (Kuehn, 2000, p. 10684). Além disso, Schlosberg (2007) descreve que a justiça distributiva se foca no “o que” e “como” é distribuído na busca da sociedade justa.

As próprias denúncias precursoras de injustiça ambiental em Warren County, EUA, em 1982, eram sobre o padrão de distribuição desigual de aterros de resíduos perigosos em bairros de população, na maior parte, negra e com renda abaixo da linha da pobreza (General Accounting Office, 1983). Whyte (2011) também trata disso colocando que em 1990, um estudo identificou a existência de 1.100 lixões em reservas indígenas nos EUA. No Brasil, Herculano (2001) cita o caso da Cidade dos Meninos, no Rio de Janeiro, uma área que inicialmente foi destinada a um complexo educacional para crianças e adolescentes empobrecidas, e posteriormente, recebeu no mesmo lugar uma fábrica de pesticidas que foi indevidamente desativada e abandonada, contaminando esses jovens e demais moradores.

Trazendo exemplos mais recentes e da cidade de São Paulo, basta olhar as características sociais de quem mais é afetado pelas inundações ou crises hídricas — na cidade que suprime sua extensa hidrografia, a água se transforma em uma faca de dois gumes. Como Ludermir (2024) e Louback e Lima (2022) apresentam, as vítimas de desastres socioambientais e climáticos no Brasil têm cor, classe social, gênero, regionalidades, CEP e outras intersecções, e o poder público insiste em ignorá-las.

Na continuidade, já a justiça procedimental — ou processual — está mais preocupada com os processos decisórios institucionais e está conectada à participação de diferentes atores nas tomadas de decisões. E não só busca a participação representativa daqueles que serão afetados pela decisão em pauta, mas que nessa participação haja a possibilidade de

concordância e discordância, sem qualquer tipo de coerção ou ameaça (Kuehn, 2000; Schlosberg, 2007). Ainda, a própria maneira com que os processos decisórios participativos ocorrem podem ser causas de injustiça procedimental, por exemplo, dificuldades na participação de audiências públicas devido aos horários ou locais distantes e a falta ou dificuldade de acesso da sociedade a documentos essenciais (Kuehn, 2000).

Schlosberg (2007) argumenta que a justiça de reconhecimento não deve ser vista como oposta ou distinta da justiça distributiva, mas sim, como uma de suas causas fundamentais. Para ele, a exclusão social e política de determinados grupos — como povos indígenas, comunidades tradicionais e minorias raciais — impede que essas populações tenham acesso equitativo a direitos e recursos, tornando a justiça distributiva incompleta sem o devido reconhecimento. Fraser (2007), filósofa afiliada à escola de pensamento conhecida como teoria crítica, e aos estudos feministas e marxista, por sua vez, aprofunda essa discussão ao afirmar que a justiça não se limita à distribuição de bens materiais, mas envolve também o reconhecimento cultural e a representatividade política.

Para Fraser (2007), a paridade participativa na sociedade é essencial e depende de três dimensões interligadas: a estrutura econômica, que regula o acesso a recursos (distribuição); as hierarquias culturais, que determinam quais grupos são valorizados ou marginalizados (reconhecimento); e a esfera política, que define quem tem voz nas decisões institucionais (representação). Dessa forma, a falta de reconhecimento de certos grupos não apenas intensifica desigualdades distributivas, mas também compromete sua capacidade de reivindicar direitos e influenciar os processos de decisão política, perpetuando a exclusão sistêmica.

Apesar do Estado ter um papel importante a desempenhar no reconhecimento da diversidade cultural e de saberes — como existe na Constituição Federal Brasileira acerca do reconhecimento de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, por exemplo, nos Art. 210; Art. 215; Art. 231; Art. 232 —, ele não pode “distribuir” esse reconhecimento na sociedade. Com essas dimensões, além da distributiva, é possível compreender o que Amartya Sen fala quando diz que “a justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam” (Sen, 2009, p. 9), porque essa é uma característica fundamental dos estudos de Sen (2009): trazer a reflexão de que a justiça depende de indivíduos tanto quanto das instituições.

Sen (2009), portanto, difere de outras dimensões de justiça — como a processual — ou pensadores como Rawls (1971), que concentram o enfoque majoritariamente nas instituições para atingir a justiça. Whyte (2011), que apresenta uma perspectiva indígena, enfatiza que são

exatamente as relações — de consenso, confiança, reciprocidade, responsabilidade — com a natureza que devem ser restabelecidas, pois o colonialismo — que ainda faz parte das instituições e sociedades — foi responsável por rompê-las e a justiça climática deve abordar essa reflexão.

Já a justiça corretiva, colocada por Kuehn (2000), se refere ao “fazer justiça” por meio de punição a quem descumpre leis ou viola direitos e, conjuntamente, reparar os danos aos indivíduos ou comunidades afetadas pelo ato de injustiça, ou seja, corrige tanto a causa quanto o resultado. Essa definição nos aproxima à discussão de responsabilização sobre o ato de injustiça, algo que na justiça climática tem sido muito realçado e relacionado à necessidade de financiamento climático.

Ainda, é importante colocar que os próprios Princípios de Bali da Justiça Climática, elaborados às vésperas da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (*Earth Summit*) em 2002, por uma coalizão internacional formada por movimentos sociais (indígenas, pescueiros) e organizações ambientalistas (*Greenpeace*, *Friends of the Earth*, e outros), reiteram a necessidade dessa responsabilização citando a dívida ecológica, como nos princípios 4, 7, 8 e 9 a seguir:

[...] 4. A Justiça Climática afirma que *os governos são responsáveis* por abordar as mudanças climáticas de uma maneira que seja democraticamente responsável perante seu povo e de acordo com o princípio de *responsabilidades comuns, mas diferenciadas*. [...]

7. A Justiça Climática exige o reconhecimento de um princípio de dívida ecológica que *os governos industrializados e corporações transnacionais devem ao resto do mundo* como resultado de sua apropriação da capacidade do planeta de absorver gases de efeito estufa.

8. Afirmando o princípio da dívida ecológica, *a Justiça Climática exige que as indústrias de combustíveis fósseis e extrativas sejam responsabilizadas* estritamente por todos os impactos passados e atuais do ciclo de vida relacionados à produção de gases de efeito estufa e poluentes locais associados.

9. Afirmando o princípio da dívida ecológica, *a Justiça Climática protege os direitos das vítimas das mudanças climáticas e injustiças associadas a receber compensação total, restauração e reparação pela perda de terras, meios de subsistência e outros danos* (Princípios de Bali da Justiça Climática, 2002, p. 1-2, tradução nossa, grifo nosso).

Demonstrando a complementaridade e conexão entre as teorias de justiça, especificamente entre a justiça corretiva e a justiça procedimental, Kuehn (2000) apresenta dados empíricos da Agência de Proteção Ambiental dos EUA, coletados entre 1985 e 1991. Esses dados revelam que, nos casos de injustiça ambiental, a aplicação de penalidades por

violação de leis ambientais era 46% maior em áreas com população branca do que em áreas com populações de minorias étnico-raciais. Isso evidencia que a aplicação das sanções ambientais é influenciada pelas características raciais das vítimas da injustiça.

A abordagem da justiça baseada em capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum, enfatiza a importância de garantir que os indivíduos tenham as liberdades necessárias para desenvolver uma vida funcional e de qualidade. Schlosberg (2007) expande essa abordagem para a justiça ambiental, argumentando que a proteção ambiental é essencial para garantir as capacidades humanas. Ele exemplifica esse conceito ao afirmar que, se a leitura é uma funcionalidade desejável, então a alfabetização e a educação são as capacidades necessárias para realizá-la. Aplicando esse raciocínio ao contexto ambiental, pode-se dizer que a capacidade de mobilidade e segurança durante eventos climáticos extremos é fundamental para assegurar que as pessoas possam manter uma vida funcional diante das mudanças climáticas.

Sen (2009) apresenta uma abordagem que, embora possa dialogar com a tradição iluminista kantiana, se distancia das ideias contratualistas centradas em instituições defendidas por Kant, Hobbes, Bentham e Rawls. Sen (2009) enfatiza que as escolhas racionais das pessoas influenciam os direitos individuais de outras, mas faz isso de uma maneira que complementa, em vez de contradizer, essas tradições. Ele argumenta que o comportamento dos indivíduos é tão importante quanto as instituições para a promoção da justiça ou a perpetuação das injustiças na sociedade. Assim, a visão de Sen (2009) enriquece o debate sobre justiça ao considerar as realidades sociais e as capacidades dos indivíduos, ao mesmo tempo em que reconhece a relevância das instituições.

A conexão entre as teorias torna-se mais evidente quando Schlosberg (2007) argumenta que a falta de respeito e reconhecimento impede que indivíduos participem ativamente de suas comunidades, incluindo esferas políticas e institucionais, favorecendo assim, a ocorrência de injustiças procedimentais. Talukdar (2022) corrobora essa ideia ao apresentar dados sobre ativistas australianos que lutam por justiça climática, provenientes de famílias imigrantes do Sul da Ásia. Esses ativistas, em sua pesquisa, relataram não se sentirem plenamente incluídos nos grupos de ativismo climático australianos, que eram predominantemente compostos por pessoas nascidas no país e brancas. A diferença em suas experiências e contextos relacionados às mudanças climáticas levou muitos deles a se afastarem desses espaços, evidenciando como a falta de identificação e pertencimento pode impactar a participação ativa em movimentos sociais (Talukdar, 2022).

De acordo com Juhola *et al.* (2022), a justiça restaurativa ainda é pouco estudada teoricamente e em práticas de adaptação climática em comparação a outras dimensões de justiça — distributiva, de reconhecimento, procedimental —, e ela também tem como elemento central a responsabilização, seguida de compensação e/ou reparos que os causadores devem aos prejudicados, como foco nas pessoas e relações. Os autores citam a discussão de perdas e danos e os casos de litigância climática⁵ como exemplos de justiça restaurativa, o que se conecta aos argumentos de Corvino e Andina (2023), de que a justiça climática hoje se resume basicamente à necessidade de financiamento climático. Prontamente, a questão da responsabilização dos efeitos das mudanças climáticas vem sempre junto da dificuldade de se atribuir uma consequência particular a um agente específico (Juhola *et al.*, 2022).

Mais recentemente, Andina (2023) traz uma perspectiva de justiça transgeracional, num livro que tem como um dos objetivos refletir sobre os aspectos distributivos da justiça climática global, como visto até aqui, a dimensão mais predominante em qualquer debate de justiça. A autora enfatiza as relações assimétricas de poder e do tempo sobre as mudanças climáticas. As gerações anteriores e presentes sempre terão poder sobre as gerações futuras, porque apenas um lado toma as decisões.

Andina (2023) sugere que as gerações futuras, além de serem vítimas de injustiças, têm direitos e deveres, similarmente à consideração do mundo não humano ter direitos, pois ambos a geração futura e o mundo não-humano não têm como manifestar seus descontentamentos e protegerem-se. Ademais, para essa autora também, as teorias de justiça mais estudadas, como a de Rawls (1971), mostram-se insuficientes para lidar com essas problemáticas onde não é possível reciprocidade e nem compensação entre gerações, porque uma delas ainda não existe para concordar com os termos propostos.

O Quadro 2, apresentado abaixo, sintetiza todas as teorias de justiça⁶, seus autores, principais ideias e exemplos práticos que ajudam a identificar as características práticas e suas especificidades.

⁵ Litigância climática pode referir-se a qualquer ação judicial ou administrativa envolvendo o tema de mudança do clima, e, no Brasil, é tratado no poder judiciário para controle de políticas públicas ou responsabilização de empresas poluentes, por exemplo (Sousa, 2022).

⁶ Esta revisão concentra-se nas teorias de justiça mais hegemônicas na literatura especializada, motivo pelo qual não aprofunda — embora reconheça sua relevância central — contribuições de correntes críticas, como as abordagens marxistas, neo-marxistas e ecossocialistas. Autores como Karl Marx, David Harvey, Erik Olin Wright e John Bellamy Foster, entre outros, oferecem interpretações fundamentais sobre as dimensões estruturais das desigualdades e sobre os impactos socioambientais do capitalismo, mas não constituem o foco do recorte analítico aqui adotado. Sua ausência, portanto, decorre de delimitação teórico-metodológica, e não de juízo sobre a pertinência dessas perspectivas. Nancy Fraser é a representante dessas discussões mobilizada aqui para complementar o debate, o qual certamente merece ser aprofundado em trabalhos futuros.

Quadro 2 – Síntese de algumas das diferentes dimensões da justiça

Teoria de Justiça	Autor(es)	Principais Ideias	Exemplos Práticos
Justiça Distributiva	Aristóteles, Kant, Rawls e Schlosberg	Trata da distribuição equitativa de bens e oportunidades, focando no “o que” e “como” é distribuído para alcançar uma sociedade justa. Exemplos incluem a distribuição de recursos ambientais e as injustiças históricas enfrentadas por comunidades marginalizadas.	Políticas de cotas raciais, programas de redistribuição de renda.
Justiça de Reconhecimento	Schlosberg e Fraser	Enfatiza a importância do reconhecimento social e político para grupos marginalizados, argumentando que a exclusão impede o acesso equitativo a direitos e recursos, contribuindo para a injustiça distributiva. A paridade de participação é fundamental.	Reconhecimento de direitos indígenas, ações afirmativas.
Justiça Procedimental	Kuehn e Schlosberg	Foca nos processos decisórios e na participação de diferentes atores nas decisões, buscando garantir que todos os afetados tenham voz e que possam concordar ou discordar sem coerção. A forma como esses processos ocorrem pode causar injustiças procedimentais.	Audiências públicas, consultas comunitárias.
Justiça Corretiva	Kuehn	Refere-se à responsabilização por violações de direitos e à reparação dos danos causados, buscando corrigir tanto as causas quanto os resultados das injustiças. A responsabilização é central para a justiça climática e a dívida ecológica.	Compensação a vítimas de desastres ambientais, litígios ambientais.
Justiça Baseada em Capacidades	Amartya Sen, Martha Nussbaum e Schlosberg	Foca em garantir que os indivíduos tenham as liberdades e capacidades necessárias para levar uma vida funcional e de qualidade. A proteção ambiental é essencial para assegurar essas capacidades em um contexto de mudanças climáticas.	Programas de educação e capacitação, acesso a serviços de saúde.
Justiça de Dados	Ruha Benjamin, Kate Crawford e Safiya Noble	Examina as implicações éticas do uso de dados, abordando questões de privacidade, transparência e equidade. Enfatiza como algoritmos e sistemas de dados podem perpetuar desigualdades raciais e sociais, defendendo práticas éticas e justas no tratamento de dados.	Transparência em algoritmos de decisão, auditorias de dados.
Justiça Transgeracional	Andina	Discute as relações assimétricas de poder entre gerações e a responsabilidade das gerações presentes em relação às futuras. Enfatiza que as gerações futuras têm direitos e deveres, destacando a inadequação das teorias tradicionais de justiça para abordar essas questões.	Políticas de preservação ambiental para garantir recursos às futuras gerações, financiamento de ações climáticas que visem a sustentabilidade a longo prazo.

Fonte: Elaboração própria (2025).

Leituras da justiça climática

Para melhor sintetizar essas proposições de justiça que advém de teorias políticas e do direito à justiça climática, faz-se uso de autores que se dedicam nessa ponte, como Sultana (2021) e sua proposição de justiça climática crítica. Para ela, a justiça climática crítica envolve aprender a desaprender colaborativamente entre diferentes grupos, e assim, aprimorar o conceito incluindo sempre novas perspectivas.

Sultana (2021) fundamenta-se amplamente nas teorias feministas e destaca a importância de sua abordagem evitar reducionismos. Este estudo compartilha essa perspectiva e, por essa razão, no tópico anterior, foram feitos esforços para compreender a ideia de justiça em sua pluralidade, em vez de limitá-la a uma única teoria ou linha de pensamento. Ao longo da discussão, busca-se sempre a interrelação entre diferentes teorias e exemplos práticos que demonstram serem viáveis e benéficos. Um exemplo é o financiamento do fundo de perdas e danos⁷, que pode ser interpretado como uma ação de justiça climática corretiva ao responsabilizar poluidores e compensar aqueles que foram mais impactados por suas ações. Ao mesmo tempo, essa mesma ação também se configura como justiça climática distributiva, uma vez que envolve a transferência de recursos de países que se enriqueceram à custa daqueles que enfrentam as deficiências estruturais resultantes dessa exploração.

Amorim-Maia *et al.* (2022) trazem a abordagem de justiça climática interseccional, que dialoga com a perspectiva de Sultana, pois ambos os estudos priorizam interseccionalidades de vulnerabilidades. Amorim-Maia *et al.* (2022) discutem mais a justiça climática em planejamento urbano e adaptação climática e formas de operacionalizá-la nesse contexto, enquanto Sultana (2021) trata de relações sociais, sugerindo redistribuição de poder político e novas alianças entre Norte e Sul que a justiça climática proporciona.

No Acordo de Paris⁸, o termo justiça climática também aparece e apesar de não haver uma definição e ser mencionado somente uma vez, o contexto no qual aparece pode dizer muito, como vê-se a seguir:

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a

⁷ Ver mais em: <https://unfccc.int/loss-and-damage-fund-joint-interim-secretariat>. Acesso em: 30 jan. 2026.

⁸ Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

importância para alguns do conceito de “justiça climática”, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação [MCTIC], 2015, p. 7).

Ao incluir a frase “[...] reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra” (MCTIC, 2015, p. 7) juntamente à citação da justiça climática, entende-se que foi enfatizada a conexão com povos originários globalmente, nas consequências causadas em seus territórios pelas mudanças climáticas e nas demandas, que envolve o posto no início da frase, da proteção de ecossistemas e da biodiversidade.

É possível retomar as dimensões de justiça que se preocupam com o mundo humano e não-humano — ecossistemas, fauna, flora — como Schlosberg (2007) já discutia e Whyte (2011) complementa, trazendo esse mesmo foco às leituras de mundo dos povos originários, como no texto apresentado do Acordo de Paris. Com base em tais autores e no texto do Acordo de Paris, quaisquer dimensões de justiça climática devem considerar humanos e não-humanos e os conhecimentos indígenas. Adicionalmente, outro fato conectado a essa leitura de justiça climática que inclui o reconhecimento da Mãe Terra, foi o acontecimento da Cúpula Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, realizado em Cochabamba, Bolívia, cinco anos antes do Acordo de Paris, em 2010.

O texto do Acordo de Paris igualmente inclui interseccionalidades, um parágrafo antes do citado, onde evidencia os direitos de diferentes grupos sociais, desde migrantes e crianças a pessoas com deficiência e mulheres. Certamente, o uso do termo “justiça climática” também foi inspirado nos princípios da justiça climática — que já existiam há 13 anos quando o Acordo de Paris foi redigido —, onde os povos originários são colocados em evidência logo entre os seus três primeiros princípios, do total de 27.

Nesses termos, a leitura de justiça climática é basicamente de afirmar a sacralidade da Mãe Terra, enfatizar os direitos de representatividade, participação e liderança de comunidades indígenas, tradicionais e dos afetados diretamente pelos efeitos da mudança do clima em negociações internacionais, e é contra corporações multinacionais e a exploração de combustíveis fósseis, além de citar a segurança e saúde dos trabalhadores e direitos das mulheres.

Para Kashwan (2021, p. 2) a justiça climática é uma forma de “reconhecer e corrigir a distribuição desigual de custos e encargos das mudanças climáticas e respostas climáticas de vários tipos”. O autor faz um estudo da justiça climática no Norte Global e discute as três dimensões-chaves de justiça: distributiva, processual e de reconhecimento, como já

apresentadas no subcapítulo anterior. Além disso, Kashwan (2021) concentra-se na origem histórica das injustiças climáticas, um aspecto que deve ser reconhecido como um primeiro passo para alcançar a justiça.

Muitas vezes, discutem-se os efeitos das mudanças climáticas e possíveis soluções, mas desconsideram-se as causas enraizadas em relações de exploração, reproduzindo assim, os mesmos padrões que geram essas mudanças climáticas. Como exemplo, Kashwan (2021) cita as “soluções” de taxação de emissões de carbono e a expansão das energias renováveis, como a eólica e a solar, que requerem mais minerais raros e, portanto, aumentam a mineração. Ambos os casos afetam desproporcionalmente grupos de pessoas empobrecidas, que incluem populações racializadas.

Louback e Lima (2022) definem a seguir a justiça climática no contexto brasileiro, a partir de entrevistas realizadas com atores-chave da linha de frente de injustiças climáticas no país — principalmente mulheres indígenas, negras, quilombolas, periféricas, pesqueiras e rurais) —, onde a justiça climática é “[...] uma maneira de combater injustiças raciais, de gênero, de classe, e tantos quantos forem os eixos de opressão que, somados, em última instância, culminam em impactos ao clima e ao meio ambiente” (Louback; Lima, 2022, p. 180). Essa é uma definição-chave para esse estudo também, alinhado à justiça climática crítica de Sultana (2021), pelo foco em mulheres e pela colaboração entre diferentes vivências das injustiças.

Assim, são infinitas possibilidades e aqui navegamos por várias delas. Algumas, desde os estudos somente do termo “justiça”, como os estudos da justiça ambiental e da justiça climática, focam-se nos aspectos distributivos e institucionais, e outras, trazem elementos novos, como a intergeracionalidade, as relações sociais, e a interseccionalidade. É preciso sempre olhar criticamente quem está usando qual definição e o que efetivamente será alcançado com isso.

Conclusões

A partir do apresentado, vê-se que a justiça climática pode adotar requisições de distribuição, reconhecimento, procedimentos, correção, restauração, entre outros, e muitas vezes o que muda são os atores a quem as requisições se referem: se são instituições ou os próprios indivíduos e grupos sociais. Nesse sentido, entende-se que apesar do contrato social proposto em teorias clássicas de justiça não ser suficiente para a justiça climática, é importante

contar com as suas contribuições pois o foco em instituições somente também não toca todas as injustiças.

No caso da justiça climática, ela conta com o Acordo de Paris a seu favor como um contrato social entre os estados signatários, estabelecendo regras e limitações relacionadas a atividades geradoras de gases de efeito estufa e a responsabilidade sobre eles e sobre as soluções para as consequências. Mais especificamente, os recentes acordos de financiamento do fundo de perdas e danos, por exemplo, podem ser interpretados como uma ação de justiça climática corretiva e distributiva, ao responsabilizar poluidores e estipular a transferência de seus recursos para compensar aqueles mais impactados por suas ações — desde que não os obrigue a novos empréstimos.

Para além das diversas requisições que a justiça climática pode adotar, aqui entende-se que os atores aos quais ela deve favorecer, a partir de uma perspectiva de equidade, estão no mundo humano e não-humano e entre os povos originários globalmente. Ademais, as soluções climáticas que realmente resultem em justiça devem ter uma perspectiva interseccional explícita, como ocorre nos Princípios de Bali de Justiça Climática. Sem mais entrelinhas sobre raça, classe, gênero, etnias e capacidades diversas, nas políticas, cúpulas e mesas de decisão.

A multiplicidade e interseccionalidade foram demonstradas aqui como características expressivas no debate atual da justiça climática. Também consideramos que essa construção deve caminhar para uma abordagem antissistêmica, que enfoque grupos sociais historicamente excluídos de espaços de decisão, ou seja, que tais grupos sejam favorecidos nos acordos climáticos e (re)construam as relações de poder entre humanos e humanos-território.

Diante do discutido, identificam-se limitações e oportunidades de pesquisa sobre o tema de justiça climática, como tema em ascensão e disputado em diversas áreas. A serem exploradas, revisões sistemáticas sobre as definições de justiça climática ou regiões que mais tem adotado o termo são um caminho pertinente, com uso de mais bases de dados também, bem como estudos empíricos com pessoas nas linhas de frente das injustiças climáticas, inspirados em Louback e Lima (2022), por exemplo. Assim, consideramos o tema um campo de estudo acadêmico fértil e em construção no Brasil.

Em síntese, a justiça climática não pode ser compreendida sem o enfrentamento direto das estruturas que produzem desigualdades ambientais e que organizam a distribuição dos impactos climáticos segundo a lógica do capital. O racismo ambiental, o patriarcado, o colonialismo e o extrativismo não são efeitos colaterais do sistema: são seus pilares de acumulação, responsáveis por mercantilizar territórios, corpos e modos de vida. No Sul Global

— em especial no Brasil — a justiça climática só se realiza como luta de classes ampliada, que reconhece que as populações racializadas, empobrecidas, indígenas, quilombolas, periféricas, pesqueiras e camponesas pagam a conta de um desenvolvimento que nunca as beneficiou.

Por isso, a justiça climática exige ruptura e não conciliação com o modelo responsável pela crise socioecológica. Ela deve ser interseccional e antcapitalista, orientada à redistribuição radical de poder entre humanos, entre gerações e entre mundos — humanos e não humanos. Apenas assim deixará de ser retórica e se tornará instrumento de transformação sistêmica e emancipação coletiva.

AGRADECIMENTOS: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

- AMORIM-MAIA, Ana T. *et al.* Intersectional climate justice: a conceptual pathway for bridging adaptation planning, transformative action, and social equity. **Urban Climate**, v. 41, p. 101053, 2022.
- ANDINA, Tiziana. Beyond Rawls: the principle of transgenerational equity. In: CORVINO, Fausto; ANDINA, Tiziana (org.). **Global climate justice: theory and practice**. [S. l.]: E-International Relations, 2023.
- BOYD, Emily *et al.* Loss and damage from climate change: a new climate justice agenda. **One Earth**, v. 4, n. 10, p. 1365-1370, 2021.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). **Acordo de Paris**. Brasília, DF: MCTIC, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti>. Acesso em: 28 out. 2025.
- COGGINS, Shaun *et al.* Empirical assessment of equity and justice in climate adaptation literature: a systematic map. **Environmental Research Letters**, v. 16, n. 7, 2021.
- CORPWATCH. Bali principles of climate justice. 2025. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 28 out. 2025.
- CORVINO, Fausto; ANDINA, Tiziana. **Global climate justice: theory and practice**. [S. l.]: E-International Relations, 2024. Disponível em: <https://www.e-ir.info>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- FRASER, Nancy. Re-framing justice in a globalizing world. In: LOVELL, Terry (org.). (Mis)recognition, social inequality and social justice. [S. l.]: Routledge, 2007. p. 17-36.
- GENERAL ACCOUNTING OFFICE (GAO). **Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities**. Washington, DC: U.S. GAO, 1983.
- JOHNSTON, David. **A brief history of justice**. Chichester: John Wiley & Sons, 2011.
- JUHOLA, Sirkku *et al.* Connecting climate justice and adaptation planning: an adaptation justice index. **Environmental Science & Policy**, v. 136, p. 609-619, 2022.
- KASHWAN, Prakash. Climate justice in the Global North. **Case Studies in the Environment**, v. 5, n. 1, 2021.
- KAUFMANN, Walter. The origin of justice. **The Review of Metaphysics**, v. 23, n. 2, p. 209-239, 1969.
- KUEHN, Robert R. A taxonomy of environmental justice. **Environmental Law Reporter**, v. 30, p. 10681-10703, 2000.

LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia M. R. T. (org.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Brasília, DF: Gênero e Justiça Climática: Observatório do Clima: Hivos, 2022.

LUDERMIR, Raquel. Injustiça climática: as vítimas dos desastres socioambientais têm cor e classe social, mas o poder público insiste em ignorar esse fato. **Carta Capital**, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br>. Acesso em: 6 fev. 2025.

POGGE, Thomas. **John Rawls: his life and theory of justice**. New York: Oxford University Press, 2007.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

ROMITA, Arion Sayão. Direito e justiça: lucubrações etimológicas (algo fúteis) sobre o princípio de proteção. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, p. 9-20, 2009.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice: theories, movements, and nature**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, v. 5, n. 3, p. 359-374, 2014.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SOUSA, Marcelo B. B. Ação popular climática no Brasil: a ponte entre o ativismo infantil, adolescente e juvenil e a busca de respostas à emergência climática. **Nuevo Derecho**, v. 18, n. 30, 2022.

SULTANA, Farhana. Critical climate justice. **The Geographical Journal**, v. 188, n. 1, p. 118-124, 2021.

TALUKDAR, Ruchira. **Why north-south intersectionality matters for climate justice: perspectives of South Asian Australian youth climate activists**. Sydney: Sapna South Asian Climate Solidarity, 2022.

TRIVISONNO, Alexandre; TRAVESSONI, Gomes. O conceito de justiça em Kant e em Rawls: entre relativismo e universalidade. **Studia Kantiana**, v. 19, n. 3, 2021.

WHYTE, Kyle Powys. The recognition dimensions of environmental justice in Indian Country. **Environmental Justice**, v. 4, n. 4, p. 199-205, 2011.

CRedit Author Statement

- ☐ **Reconhecimentos:** À educação pública brasileira e aos programas de permanência estudantil.
 - ☐ **Financiamento:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
 - ☐ **Conflitos de interesse:** Não aplicável.
 - ☐ **Aprovação ética:** Não aplicável.
 - ☐ **Disponibilidade de dados e material:** Não aplicável.
 - ☐ **Contribuições dos autores:** Organização e estruturação: Pedro H. C. Torres. Escrita: Isabela C. Cavaco. Revisão: Pedro H. C. Torres.
-

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação
Revisão, formatação, normalização e tradução

